## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001276-27.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 21/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 196/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 19/2017 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DENER DONIZETTI DOS SANTOS** 

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 24 de abril de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu **DENER DONIZETTI DOS SANTOS**, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Israel Fábio Cordeiro, em termo apartado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do art. 33 da Lei 11343/06, uma vez que na ocasião descrita na denúncia, trazia consigo e guardava um total de onze porções de cocaína para fins de tráfico. A ação penal é procedente. De acordo com o depoimento dos policiais militares, parte da droga estava com o réu, assim como a quantia de vinte reais em dinheiro e outras porções de cocaína ele guardava em local próximo e indicado pelo réu. Ele admitiu a posse e que iria vender todo o entorpecente apreendido. Embora a quantidade não seja expressiva, a forma de embalagem, o dinheiro encontrado com o réu e o local como ponto de venda de drogas são fatores que indicam a finalidade do tráfico. Ademais, esta finalidade, ou seja, de que as drogas seriam vendidas pelo réu, foi admitida pelo acusado perante os policiais militares, conforme depoimento destes em juízo. Assim, a materialidade do crime de tráfico e autoria restaram comprovadas. Isto posto, requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia. Não se vê obstáculo à redução de pena prevista no § 4º do art. 33. Quanto ao regime inicial, este deve ser o fechado, em ração da natureza e das consequências nefastas que o tráfico de drogas causa aos usuários e à sociedade. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: É caso de absolvição. O réu negou veementemente que estava traficando no local. Com ele foi apreendido apenas dois pinos de cocaína, o que dá supedâneo à sua versão. O policial Germano disse que nos arredores havia outras pessoas. O policial Israel não se lembra se realmente havia outras pessoas nos arredores. O acusado alegou que foi no local comprar os entorpecentes, momento da diligência policial. Sendo assim, a prova se mostrou frágil, justificando, por este motivo, um desate absolutório quanto ao tráfico de drogas. Não há como reputar a propriedade das drogas encontradas no terreno ao réu, de forma inconteste. Sendo assim, de rigor a desclassificação para o crime de porte de drogas para uso comum. Subsidiariamente, requer fixação da pena-base no mínimo legal e a redução da pena nos termos do art. 33 § 4º da Lei de Drogas. O regime deve ser o aberto, requerendo a substituição da pena por restritiva de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentenca: VISTOS. **DENER DONIZETTI DOS SANTOS**, RG 48.119.833-7, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 10 de fevereiro de 2017, por volta das 10h15, na Rua João Paulo, esquina com a Rua Vinte, Jardim

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Social Presidente Collor, nesta cidade, trazia consigo e guardava em um terreno baldio situado no local dos fatos, para fins de mercancia, onze porções de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de cocaína. De conseguinte, já na posse do estupefaciente acima mencionado, devidamente separado e acondicionado, ele de dirigiu para o local dos fatos, ao que tratou de permanecer na posse de duas porções, pelo que as nove restantes guardou em um terreno baldio ali existente, com o escopo de comercializá-las ulteriormente. Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, ao passarem pelo cruzamento supramencionado, conhecido ponto de venda de drogas, se depararam com o réu, justificando sua abordagem. Submetido à busca pessoal, com o denunciado foram encontradas duas porções de cocaína, R\$ 20,00 em espécie e um aparelho de telefone celular. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (página 65/66). Expedida a notificação (página 93/94), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (página 98/99). A denúncia foi recebida (página 100) e o réu foi citado (páginas 115/116). Durante a instrução o réu foi interrogado e foram inquiridas duas testemunhas de acusação (páginas 127/130 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para o crime de porte de drogas para uso pessoal, insistindo em caso de condenação, pela redução do tráfico privilegiado. É o relatório. **DECIDO.** O réu foi abordado por policiais militares em local bastante conhecido como ponto de venda de droga. Na abordagem, com ele foram encontrados 2 pinos com cocaína e a quantia de vinte reais. Segundo os policiais o réu admitiu a realização do tráfico e indicou onde escondia outras porções da mesma droga. O entorpecente foi submetido aos exames de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado definitivo para cocaína (fls. 24/25, 36/37 e 39/40). Provada, portanto, a materialidade. Sobre a autoria, o réu, no auto de prisão em flagrante, confessou que estava naquele local fazendo a venda de droga e ainda indicou onde guardava o restante que possuía para o comércio (fls. 6). Em juízo, admitiu que portava apenas um pino, que tinha adquirido para seu uso, negando a propriedade das outras drogas que foram apresentadas (fls. 120). Os policiais foram firmes e categóricos no relato que fizeram envolvendo a participação do réu no tráfico que acontece naquele local. Trata-se de ponto de venda de droga bastante conhecido, inclusive do judiciário, porque são constantes as prisões em flagrante que lá acontecem. Nesta mesma vara, na última semana, julguei fato idêntico a este, envolvendo outro acusado. Traficantes mais graduados comandam determinada região da cidade, escalando pequenos traficantes, os chamados "aviõezinhos" para atender a clientela. De fato, a todo momento, existe alguém naquela localidade esperando os usuários e quem assim procede nunca traz consigo toda a quantidade que recebe para efetuar a venda. Esconde nas imediações o kit que recebe com droga e vai apanhando as porções na medida em que as vendas acontecem. Nunca traz consigo toda a droga por dois motivos. Primeiro para que, em caso de ser abordado, seja localizado poucas porções para justificar como porte para uso próprio. O segundo motivo é para evitar prejuízo maior com a perda total do produto, cujo prejuízo nunca é perdoado pelo fornecedor da droga. Não resta dúvida de que toda droga apreendida estava sob a posse e cuidado do réu, porque os policiais possivelmente não localizariam a parcela que estava escondida não fosse por indicação do próprio réu. Inegável que o destino era a venda e não o consumo próprio, como o réu procura sustentar. A confissão que ele prestou para os policiais no local da abordagem foi por ele ratificada para o delegado que o interrogou. O réu, desempregado e sem ocupação, não teria condições de adquirir as porções de cocaína que foram apreendidas. Não há como desclassificar a acusação para o crime menor de posse de droga para consumo próprio, especialmente porque a prova revela que ele estava naquela "biqueira" com droga para atender a freguesia, como diariamente acontece naquele local. Depois de tantas prisões que lá já aconteceram, o tráfico continua, porque sempre tem alguém escalado para continuar com a atividade criminosa. Impõe-se, portanto, a condenação do réu pelo delito que lhe foi atribuído.



Mesmo estando o réu contribuindo, de certa forma, com a rede de tráfico, trata-se de réu primário e sobre o qual não existem informações de estar na atividade há muito tempo, como se verifica no relatório do setor de investigação de fls. 41. A forma como agiu com os policiais revela que estava no início da atividade, porque foi logo admitindo a prática do delito e até informou onde estava o restante da droga que tinha recebido para vender, comportamento que não é próprio de criminoso experiente, porque não é comum confessar onde é o esconderijo. Com tal comportamento, facilitou as investigações, possibilitando o enquadramento que foi feito. Por isso, delibero aplicar a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, inclusive por levar em conta que a quantidade que o réu tinha para vender era pequena. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário, imponho-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois tercos, aqui levando em conta as considerações já feitas. CONDENO, pois, DENER DONIZETTI DOS SANTOS, à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Quanto ao dinheiro apreendido, certamente decorre do exercício da atividade criminosa, cuja perda fica declarada devendo ser recolhido à União (FUNAD). Devolva-se ao réu ou a familiar deste o celular apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu,\_\_\_ Bertuga, escrevente, digitei e subscrevi.

Defensor(a):		

Promotor(a):

MM. Juiz(a):

Ré(u):